



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

LEI Nº 1743/2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento do Município de Mandaguáçu para o exercício de 2012 será elaborado e executado observando-se as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I** - as metas fiscais;
- II** - as prioridades da Administração Municipal;
- III** - a estrutura dos orçamentos;
- IV** - as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município;
- V** - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI** - as disposições sobre despesas com pessoal;
- VII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII** - demais disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2012 estarão identificadas nos anexos integrantes desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 633, de 30 de agosto de 2006-STN.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2012 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, Autarquias e Fundações, sendo elaborado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada entidade de Administração Municipal que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º Os Anexos de metas fiscais referidos no art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- I** - demonstrativo das metas anuais (Anexo I);
- II** - demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (Anexo II);
- III** - demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais nos três exercícios anteriores (Anexo III);
- IV** - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido (Anexo IV);
- V** - demonstrativo de origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Anexo V);
- VI** - demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do RPPS (Anexo VI);
- VII** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Anexo VII);
- VIII** - demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Anexo VIII).

Parágrafo único. Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada unidade gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 5º Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o demonstrativo de metas anuais será elaborado em valores correntes e constantes relativos às receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício de referência e para os dois seguintes.

Parágrafo único. Os valores correntes dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades, sendo que os valores constantes utilizarão o parâmetro do índice oficial de inflação anual dentre os sugeridos pela Portaria nº 633/2006 da STN.

Art. 6º Atendendo ao contido no inciso I do §2º do art. 4º da LRF, o demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior de receitas, despesas, resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, incluindo a análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Art. 7º O demonstrativo de metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores deverá estar instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (art. 4º, § 2º, inciso II da LRF).

§1º Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores deverão ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando o parâmetro do índice oficial de inflação anual dentre os sugeridos pela Portaria nº 633/2006 da STN.

§ 2º De conformidade com a Portaria nº 633/2006-STN, a base de dados da receita e da despesa constituir-se-á dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores a das previsões para 2013, 2014 e 2015.

Art. 8º Em obediência ao disposto no inciso III do §2º do art. 4º da LRF, o demonstrativo de evolução do patrimônio líquido deverá traduzir as variações do patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

Art. 9º Em razão do inciso III do § 2º do art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, fica estabelecido que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei a Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O demonstrativo de origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos estabelecerá de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Art. 10. Em razão do estabelecido na alínea “a” do inciso IV do § 2º do art. 4º da LRF, o anexo de metas fiscais conterà a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais nos três últimos exercícios.

Parágrafo único. O demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 633/2006-STN, estabelecerá um comparativo de receitas e despesas



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

previdenciárias, terminando por apurar o resultado previdenciário e a disponibilidade financeira do RPPS.

Art. 11. Conforme estabelecido no inciso V do §2º do art. 4º, da LRF, o anexo de metas fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 12. Nos termos do art. 17 da LRF considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo de margem de expansão das despesas de caráter continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Art. 13. A finalidade do conceito de resultado primário é indicar os níveis capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da meta de resultado primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Art. 14. O cálculo do resultado nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das metas anuais do resultado nominal deverá levar em conta a dívida consolidada, da qual deverá ser deduzido o ativo disponível, mais os haveres financeiros menos os restos a pagar processados, que resultará na dívida consolidada líquida, a qual, somada às receitas de privatizações e deduzidos os passivos reconhecidos, resultará na dívida fiscal líquida.

Art. 15. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais, sendo utilizados para elaboração, como sua base de dados, balanços e balancetes dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2013 2014 e 2015.

Art. 16. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2012 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual para 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas no Anexo desta Lei.

§1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2012 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limites a programas das despesas.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 17. A Lei Orçamentária para 2012 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades gestoras, especificando aquelas vinculadas ao RPPS, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 18. A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà:

I - quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa (Princípio da Transparência - art. 48 da LRF);

II - quadro demonstrativo da evolução das receitas correntes líquidas, despesas com pessoal e seu comprometimento, de 2013 a 2015;

III - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 do ADCT);

IV - demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde (art. 77 do ADCT);

V - demonstrativo da composição do ativo e passivo financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da proposta ao Legislativo – (Princípio da Transparência - art. 48 LRF);

VI - quadro demonstrativo do saldo da dívida fundada, com identificação dos credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência - art. 48 da LRF).

Art. 19. O Orçamento para o exercício de 2012 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e a Administração Indireta.

Art. 20. Os estudos para definição do orçamento da receita para 2012 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 21. A proposta do Poder Legislativo Municipal deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, usando o mesmo procedimento para a Administração Indireta, sendo encaminhada ao Executivo, para compor o projeto de lei do orçamento geral do Município até trinta dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo:

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotações para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação, ou não, do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 23. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes no anexo próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro de 2011.

§2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 24. O Orçamento para o exercício de 2012 destinará recursos para reserva de contingência, não inferiores a 0,5% da receita corrente líquida prevista, sendo que esses recursos serão destinados ao atendimento de passivos contingentes ou outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

Art. 25. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de:

I – ajustamento de dotações em um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas, dos grupos de natureza de despesa, das modalidades de aplicação, dos elementos de despesas e das fontes de recursos;

II – insuficiência nas dotações referentes aos serviços da dívida pública e despesas com pessoal;

III – ajustamento de dotações que tenham como recurso o superávit financeiro, por fontes de recursos, apurado em balanço patrimonial;

IV – ajustamento de dotações que tenham como recurso o excesso de arrecadação e recursos de convênios firmados durante o exercício de 2012, observado as fontes de recursos.

Art. 26. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da lei orçamentária anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as unidades gestoras, se for o caso (art.8º da LRF).

Art. 28. Os projetos e atividades priorizados na lei orçamentária para 2012 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operação de crédito, alienação



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante efetivamente ingressado (art.8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 29. A renúncia da receita estimada para o exercício de 2012, constante do anexo próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º §2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, e dependerá de autorização em lei específica (arts. 4º, I, "f" 26 da LRF).

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal e submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos (art.70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 31. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que obriga os autos de licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, §3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2012, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 32. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre novos projetos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 33. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 34. As previsões das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2012 a preços correntes.

Art. 35. Na definição do orçamento, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art.167, VI da Constituição Federal).



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 36. Durante a execução orçamentária de 2012, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades previstas no plano plurianual de investimentos.

Art. 37. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 38. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a lei orçamentária de 2012 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art.4º, I, "e" da LRF).

Art. 39. O Município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento de suas receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e quinze por cento, no mínimo, ao atendimento na área da saúde.

Art. 40. Serão assegurados no orçamento geral, recursos necessários à amortização da dívida fundada interna, bem como das dívidas confessada e precatórios.

Art. 41. A lei orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento às despesas de capital, observando o limite de endividamento de 50% das receitas corrente líquida apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 42. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, § 1º, inciso D).

Art. 43. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

Art. 44. No exercício financeiro de 2012 os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão conceder vantagens ou aumento de remuneração dos servidores, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras, admitir ou contratar pessoal aprovados em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, desde que observada as regras contidas no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos necessários para fazer frente às despesas decorrentes destes atos deverão estar previamente consignados na lei orçamentária para 2012.

Art. 45. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo para o exercício financeiro de 2012 não poderá exceder em percentual da receita corrente líquida o limite prudencial de 51,30% e 5,70%, respectivamente.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 46. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 47. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no plano de cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiro.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceiros".

Art. 48. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos de orçamento da receita a serem objeto de estudos de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 49. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 50. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação (art. 14 §2º da LRF).

Art. 51. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 52. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e correção monetária pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos de tesouraria.

Art. 53. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 54. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com outras esferas de governo, através de seus órgãos da administração direta e indireta, para realização de obras ou serviços de interesse público.



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 55. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Mandaguá, 15 de julho de 2011.

Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal